



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949411/2012-32
ACÓRDÃO	3002-003.354 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/12/2007

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo da sua não homologação, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por ausência de motivação ou cerceamento de defesa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PERDCOMP

A retificação e cancelamento de PERDCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 29094.09202.111207.1.3.04-7397, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI, código 1097, referente ao Período de Apuração: 10/12/2003, com arrecadação em 05/09/2006 – no valor, na data de transmissão, de R\$ 60.783,35.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 05), no qual consta o reconhecimento do valor do crédito pretendido porém, diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada foi parcialmente HOMOLOGADA.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

II.I - DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - A decisão administrativa em questão deve ser declarada nula, tendo em vista a inexistência de fundamentação do ato administrativo, bem como de provas contra a suposta impossibilidade das compensações pretendidas pela contribuinte, ofendendo a um dos princípios norteadores da Administração Pública, qual seja, o princípio da motivação.

II.II - DA INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTRA A CONTRIBUINTE - No âmbito do procedimento administrativo tributário, a prova há de ser feita em toda a sua extensão, consoante esquemas rígidos de aplicação das regras atinentes, de tal modo que se assegure, com todas as garantias possíveis, as prerrogativas constitucionais de que desfruta o contribuinte, entre as quais se encontra a de ser gravado apenas nos exatos termos em que a lei tributária especificar. No presente caso, não há prova contundente quanto à suposta insuficiência do crédito ofertado pela contribuinte em compensação e, conseqüentemente, não há qualquer comprovação do "porquê" do deferimento parcial do pedido de compensação. Assim, por conta da total ausência de provas e de sua incontestável boa-fé, deve ser integralmente homologada a compensação pretendida, afastando-se a cobrança efetivada no despacho decisório ora impugnado.

III.I - DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA COMPENSAÇÃO EFETIVADA PELA CONTRIBUINTE - Para pagamento do débito de COFINS declarado na compensação, a empresa ofertou créditos de IPI, decorrente de pagamento indevido realizado no dia 05/09/2006, no valor originário de R\$ 87.327,43. Ocorre que, por equívoco, no momento do preenchimento do PER/DCOMP, a contribuinte ao invés de informar o total do DARF recolhido informou apenas o principal constante no DARF, no montante de R\$ 60.783,35.

- Da análise das informações contidas no despacho decisório e na DCTF da manifestante, percebe-se claramente que (i) o valor devido a título de COFINS referente ao período de apuração de novembro de 2007, era de R\$ 96.183,57, (ii) que a empresa possui um DARF de recolhimento indevido de IPI no valor de R\$

87.327,43, o qual devidamente atualizado pela SELIC é suficiente para quitar o débito de COFINS; e (iii) que o PER/DCOMP foi equivocadamente preenchido pela contribuinte.

- Ainda que tenham sido apresentadas informações equivocadas, percebesse que se configurariam em mero erro formal no Pedido de Compensação, o qual seria facilmente sanado, até porque de acordo com o Princípio da Verdade Material, a Administração Fazendária antes de indeferir o pleito, deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação da verdade material.

III.II - DO DEVER DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDER AS COMPENSAÇÕES DE OFÍCIO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DOS CONTRIBUINTES - Mesmo admitindo a impossibilidade de "salvabilidade" dos dados informados na compensação requerida, restaria, ainda, o dever da Administração Pública de proceder à pesquisa de possíveis créditos anteriores que tivessem sido utilizados em compensação. Nada mais certo, portanto, que, mesmo frente ao desencontro quanto ao modo de cumprimento de algumas formalidades atinentes à compensação (as quais, conforme evidenciado na presente peça não prejudicam a materialidade do crédito), a compensação procedida pela contribuinte possa ser considerada (uma vez que os créditos em foco foram destinados para compensação dos valores levantados pela fiscalização).

Ao final, requer seja declarada nula a decisão. Caso não seja esse entendimento, requer a integral homologação da compensação realizada. Ainda requer produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e pericial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi inexistência de nulidade do Despacho Decisório e ser desfeito à autoridade administrativa assegurar uma pretensão que não foi deduzida pela contribuinte em seu pedido inicial.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que possui crédito de IPI, decorrente de pagamento indevido realizado no dia 05/09/2005, no valor de R\$ 87.327,43, porém, por equívoco, no momento do preenchimento do PER/DCOMP, a contribuinte ao invés de informar o total do DARF recolhido (valor acima mencionado), informou apenas o principal constante no DARF, no montante de R\$ 60.783,35.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação, entendo que não assiste razão à recorrente.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação de débito de COFINS e apontou o documento de arrecadação (DARF) referente ao IPI, como origem do crédito, alegando “pagamento indevido ou a maior”, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

A fundamentação da homologação parcial da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

Uma vez que o direito creditório foi insuficiente, a compensação foi parcialmente homologada e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais.

Tal procedimento, conforme o disposto no aludido diploma legal, foi disciplinado pela Receita Federal através de diversas Instruções Normativas ao longo do tempo, não se verificando no despacho decisório combatido qualquer inobservância das formalidades ali prescritas, não caracterizando assim o alegado vício que poderia levar a eventual invalidade do ato administrativo.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo

requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade do Despacho Decisório.

No mérito, alega a recorrente que o que ocorreu foi mero equívoco no preenchimento do PERDCOMP, pois ao invés de informar o total do DARF recolhido (valor acima mencionado), informou apenas o principal constante no DARF, no montante de R\$ 60.783,35.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No presente caso, o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$ 60.783,35, conforme informado no PERDCOMP, foi integralmente reconhecido, porém insuficiente para compensar na totalidade os débitos declarados.

Quanto à alegação de erro no preenchimento da referida PER/DCOMP acompanho os fundamentos da decisão de primeira instância pois a retificação/cancelamento do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, não havendo nos autos comprovação de que se trata de simples erro de fato no preenchimento da declaração que pudesse levar ao reconhecimento do direito creditório.

A correção de erros materiais deve ser feita através de transmissão de PER/DCOMP retificador, conforme previsto no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que trata acerca da matéria em foco:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de **inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 90.

(Grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges